



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Avenida Da Paz, N° 1155 - Bairro Portal do Sol - CEP 37110-000 - Elói Mendes - MG - [www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br)

## **EDITAL N° 03/2025 - TJMG 1<sup>a</sup>/ELM - COMARCA/ELM - DIREÇÃO DO FORO**

SECRETARIA DO JUÍZO DA COMARCA DE ELÓI MENDES – ESTADO DE MINAS GERAIS – Av. Da Paz,° 1.155, Portal do Sol – CEP-37110-000 – Fone/fax:(35)3264-1103/2144 - **LISTA GERAL DE JURADOS PARA O ANO CALENDÁRIO DE 2026 O Dr.**

**AUGUSTO MORAES BRAGA** Juiz de Direito desta Comarca de Elói Mendes, Estado de Minas Gerais, no exercício do seu cargo, na forma de Lei, etc...FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foi publicada no DJE do dia 18/11/2025, não sendo apresentada qualquer impugnação pelo que, segue a lista definitiva para o ano 2026 cujos nomes vão abaixo relacionados:

1. Adalberto Teodoro Martins
2. Adeline Ramos
3. Adysson Weyller da Cruz
4. Aislan Alves Pereira
5. Akemy Osugui
6. Alex Morais
7. Aline Baltazar Porto
8. Aline Correa Paiva Martins
9. Alysson Lopes De Carvalho
10. Amanda Paiva Paulino Amorin
11. Ana Elisa Agostinho Bueno
12. Ana Luísa Arantes Picheli
13. Ana Paula Da Silva
14. Ariadne Jaciara Marques
15. Betilla Pereira Macedo
16. Brenda Martins Valentim
17. Bruna Batista
18. Bruna Domingos Soares
19. Carina De Jesus Rocha
20. Carlos Eduardo Galvão da Silva
21. Carlos Eduardo Dias Martins
22. Caroline Da Silva
23. Caroline Gambogi Balbino
24. Cauan Moreira Sarto
25. Cinthia Aparecida Ferreira

26. Cláudia Araújo Machado
27. Daíse A Souza
28. Daniel Calazans De Freitas
29. Daniel Maiolini Ribeiro
30. Daniela Santos Ximenes
31. Diego Ramos Camargo
32. Diogo Cesar Alves
33. Edmara Aparecida Garbato
34. Edna Aparecida Sarto Padilha
35. Eliana Andrade Pereira Santana
36. Elisa Christiane Sousa Padilha
37. Elisa Ferreira Lopes
38. Eneas Teodoro Ribeiro
39. Evanildo Araújo Porfirio
40. Fabiana Caroline Alves
41. Flávia Ferreira Tavares
42. Gabriela Aureliano
43. Giovana Bruna Cardoso de Souza
44. Heliana da Silva Jacinto
45. Imaculada Pereira Oliveira
46. Isabelli Cristina Pereira
47. Jaciel Franco Alves
48. Janete Imaculada Da Silva
49. Jaqueline Mendes Pereira
50. José De Arimatéia Mendes De Carvalho
51. José Edmilson da Silva
52. José Vinícius Martins Júnior
53. Juliano César Goulart
54. Lais Helena Silva
55. Leonara Luciano Pedreira
56. Letícia Machado Bueno
57. Letícia Pereira Martins
58. Luis Fernando De Oliveira
59. Luís Fernando Flauzino Barros
60. Luis Henrique Maciel Sarto
61. Luís Otávio Pires
62. Marcelo Bueno Angélico
63. Marlon Paiva Mendes

64. Marlucia Martins
65. Nadine Porto Mendes Machado
66. Nuno Miguel Silva Rosas de Miranda
67. Orlando Machado Dos Santos
68. Priscila Silva Pinto
69. Rafaela Luciana da Silva
70. Raissa Teodoro Rosa da Silva
71. Ranieli Aparecida Alves
72. Raquel Santos Mendes
73. Regina Do Rosário Paiva da Paixão
74. Regina Lúcia Lofeu Bueno
75. Regina Lúcia Moreira Felicioni
76. Rithelly Coimbra Crabi
77. Roberto Adilson de Souza Campos
78. Roberto Alves Pereira Neto
79. Rodolfo Faustino Luciano
80. Rosana Mendes
81. Rosangela Bueno Leite
82. Rosangela Faro Teodoro
83. Rosina Paiva
84. Sildenes Maciel Mendes
85. Tamires Picheli
86. Tanismary Figueiredo Rocha
87. Thais Pereira Sant Ana
88. Vanessa Lemes Silva
89. Verediana Helena Ferreira Crabi
90. Vinícius Belo Picheli
91. Viviane Cristina Batista
92. Wirlene Marcolino Aires

E, atendendo ao disposto no art. 426 § 2º do CPP, segue transscrito os art. 436 a 446 do mesmo código: "Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. § 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. § 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado."(NR)Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:I - o Presidente da República e os Ministros de Estado;II – os Governadores e seus respectivos Secretários;III – os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;IV - os Prefeitos Municipais;V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;VII – as autoridades e os servidores da polícia e da

segurança pública;VIII - os militares em serviço ativo;IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.' (NR)Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto, § 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins, § 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.'(NR)Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.' (NR)Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.' (NR)Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.' (NR)Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.' (NR)Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.' (NR)Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.'(NR)Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.' (NR)Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código."

Para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente dos interessados, mandou expedir o presente EDITAL, que será afixado no átrio do Fórum local. Passado nesta cidade de Elói Mendes, Estado de Minas Gerais, aos 03 (três) dias do mês de dezembro de 2025 (dois mil e vinte e cinco).

Em 04 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Augusto Moraes Braga, Juiz(a) Diretor(a) do Foro**, em 04/12/2025, às 14:04, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **24842687** e o código CRC **FEABF450**.